

PARECER JURÍDICO – PGM/VRB – ABERTURA
Procuradoria-Geral do Município de Visconde do Rio Branco/MG

Processo Administrativo	nº 148/2026
Modalidade	Concorrência Eletrônica nº 013/2026
Objeto	Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução da obra de expansão da Escola Municipal Porfírio Saraiva, com a construção de duas novas salas de aula, na Rua Sebastião Lopes Ferraz, nº 1242, Bairro Colônia, Visconde do Rio Branco/MG
Critério de julgamento	Menor preço global
Modo de disputa	Aberto
Regime de execução	Empreitada por preço global
Valor estimado	R\$ 171.894,82 (cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos)
Prazos	Execução: 12 (doze) meses; vigência: 18 (dezoito) meses
Dotação orçamentária	02.009.002.12.361.0016.1.100.4.4.9.51.00 – Ficha 463
Fonte de recursos	1540 – Transferências do FUNDEB (impostos e transferências de impostos)
Órgão requisitante	Secretaria Municipal de Educação
Sistema eletrônico	SH3 / Licitapp (viscondedoriobranco.licitapp.com.br) – sessão pública em 16/11/2026, às 9h

I — RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para exame e manifestação jurídica, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da fase preparatória da licitação em epígrafe, que tem por objeto a execução da obra de expansão da Escola Municipal Porfírio Saraiva, com a construção de duas novas salas de aula, demandada pela Secretaria Municipal de Educação.

Pretende-se a contratação na modalidade **concorrência, sob a forma eletrônica**, com critério de julgamento de **menor preço global**, modo de disputa **aberto** e regime de **empreitada por preço global**, pelo valor estimado de **R\$ 171.894,82 (cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos)**. O prazo de execução é de 12 (doze) meses e a vigência contratual, de 18 (dezoito) meses. A sessão pública está designada para 16/11/2026, às 9h, na plataforma Licitapp.

A instrução processual encontra-se composta, no essencial, pelas seguintes peças:

a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, subscrito pela Secretária Municipal de Educação em 1º de julho de 2026 (2 págs.);

- b) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** — Anexo I, datado de 8 de setembro de 2026, elaborado com equipe de planejamento integrada pelos fiscais técnico e administrativo (7 págs.);
- c) **Termo de Referência (TR)** — Anexo II, datado de 16 de outubro de 2026 (26 págs.);
- d) **Projeto arquitetônico básico** — Anexo VII, prancha 01 (planta baixa proposta), de 22 de setembro de 2026, e **Memorial Descritivo** — Anexo VI (7 págs.), subscritos pelo engenheiro civil Pedro Moni Ribeiro Filho (CREA 423607MG);
- e) **Planilha orçamentária** — Anexo V, de 22 de setembro de 2026, referenciada no SINAPI-MG (06/2026, não desonerado) e na tabela referencial de consultoria e projetos do DER-MG (01/2026) (3 págs.), acompanhada da **composição do BDI** (1 pág.) e do **cronograma físico-financeiro** — Anexo IV (1 pág.);
- f) **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20265310259**, relativa à elaboração do projeto e do orçamento e à fiscalização da obra (2 págs.);
- g) **Mapa de Riscos** — Anexo VIII, datado de 16 de outubro de 2026 (2 págs.);
- h) **Minuta do Edital** da Concorrência Eletrônica nº 013/2026, datada de 16 de outubro de 2026 (22 págs.), com os Anexos IX (declaração unificada), X (termo de compromisso dos responsáveis técnicos) e XI (carta proposta comercial);
- i) **Minuta do Contrato** — Anexo III (13 págs.);
- j) **portaria de designação** do agente de contratação e da equipe de apoio e **declaração de adequação orçamentária e financeira** à LDO, à LOA e ao PPA, ambas juntadas aos autos.

Os documentos examinados correspondem à versão **retificada** encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos em 22/10/2026, que incorporou a maior parte dos ajustes sugeridos por esta Procuradoria na análise preliminar de 20/10/2026, inclusive com a juntada da minuta do contrato e dos Anexos IX a XI, antes ausentes.

As peças foram encaminhadas em meio digital, em arquivos autônomos e sem numeração sequencial de folhas. Por isso, as remissões deste parecer indicam o documento, o item e a página do respectivo arquivo (p.). Os dispositivos citados sem indicação do diploma pertencem à Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Finalidade e abrangência do parecer

Ao final da fase preparatória, o processo segue ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação (art. 53, caput). A manifestação deve apreciar os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito, em linguagem clara e objetiva (art. 53, § 1º, II).

O parecer tem **natureza opinativa** e não vinculante: subsidia a decisão da autoridade competente, sem substituí-la (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). A obrigatoriedade da consulta não altera essa natureza. No novo regime, a lei não reproduz a “aprovação” de minutas prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; exige,

em seu lugar, exame fundamentado dos elementos indispensáveis à contratação (art. 53, § 1º, II), o que delimita o alcance desta manifestação.

A análise restringe-se aos **aspectos jurídico-formais**. Não se examinam as escolhas técnicas de engenharia — soluções construtivas, quantitativos, composições de custos e suficiência dos elementos gráficos —, de responsabilidade do profissional que as subscreve, com ART (Decreto Municipal nº 059/2024, art. 2º, § 3º; Súmula 260/TCU), nem o juízo de conveniência e oportunidade, reservado à autoridade competente. A responsabilidade do parecerista limita-se às hipóteses de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

II.2 — Competência e autorização

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação (DFD, p. 1-2), cuja titular subscreve o ETP, o TR, o Mapa de Riscos e a minuta do edital, na condição de responsável pela pasta requisitante. A minuta do contrato prevê sua assinatura pelo Prefeito Municipal (preâmbulo, p. 1). Não há vício de competência.

Foi juntada a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, caput e § 1º; Decreto Municipal nº 059/2024, arts. 7º e 9º). Os fiscais técnico e administrativo e a gestora do contrato estão indicados de forma uniforme no TR (itens 6.2.1 a 6.2.3, p. 7-8) e no edital (item 13.1, p. 21), o que supera a divergência apontada na análise preliminar (art. 117; Decreto Municipal nº 059/2024, arts. 11 e 13).

Concluída a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, caberá à autoridade competente autorizar a abertura do certame e determinar a divulgação do edital (art. 53, § 3º).

II.3 — Adequação orçamentária e financeira

O TR indica a dotação **02.009.002.12.361.0016.1.100.4.4.9.51.00 – Ficha 463 – Fonte 1540** (item 9, p. 19), reproduzida na minuta do contrato (cláusula 17.1, p. 12), o que atende ao art. 150, que veda a contratação sem a indicação dos créditos orçamentários. Consta dos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA e de compatibilidade com o PPA e a LDO, condição prévia à licitação de obras (art. 16, II e § 4º, I, da LC nº 101/2000).

A despesa é de capital (elemento 4.4.90.51 – obras e instalações) e não tem caráter continuado, o que afasta o art. 17 da LC nº 101/2000. Como a execução, de 12 meses, alcançará o exercício de 2027, a parcela remanescente dependerá da LOA seguinte, observada a previsão no PPA (art. 105). A minuta já prevê a indicação, por apostilamento, da dotação dos exercícios subsequentes (cláusula 17.2, p. 12). A dotação deverá ser reservada e empenhada previamente à realização da despesa (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

A fonte 1540 corresponde a transferências do FUNDEB (impostos e transferências de impostos), aplicáveis à construção de instalações necessárias ao ensino, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70, II, da Lei nº 9.394/1996; art. 25 da Lei nº 14.113/2020). Por não envolver recursos da União, a contratação admite outros sistemas de custos na estimativa de preços (item II.7).

II.4 — Estudo Técnico Preliminar — análise do art. 18, § 1º

O ETP contempla os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, incluído o conteúdo

mínimo do § 2º (incisos I, IV, VI, VIII e XIII), conforme o confronto a seguir:

Inciso (art. 18, § 1º)	Correspondência no ETP	Situação
I – Descrição da necessidade	Item 2 (p. 1) – crescente demanda por vagas na unidade escolar	Atendido
II – Previsão no PCA, quando elaborado	Demonstração constante dos autos	Atendido
III – Requisitos da contratação	Item 3 (p. 1-2)	Atendido
IV – Estimativa das quantidades e memórias de cálculo	Item 4 (p. 2) – quantitativos detalhados na planilha orçamentária	Atendido
V – Levantamento de mercado e justificativa da solução	Item 5 (p. 2-3) – execução direta × contratação de empresa; justificativa econômica	Atendido
VI – Estimativa do valor	Item 6 (p. 3-4) – SINAPI-MG; R\$ 171.894,82	Atendido
VII – Descrição da solução como um todo	Item 7 (p. 4)	Atendido
VIII – Justificativa do (não) parcelamento	Item 8 (p. 5) – parcela única	Atendido
IX – Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 9 (p. 5) – ampliação da capacidade e aproveitamento da infraestrutura existente	Atendido
X – Providências prévias à contratação	Item 10 (p. 6)	Atendido
XI – Contratações correlatas e interdependentes	Item 11 (p. 6)	Atendido
XII – Impactos ambientais e medidas mitigadoras	Item 12 (p. 6)	Atendido
XIII – Posicionamento conclusivo	Item 13 (p. 7) – viabilidade técnica e econômica afirmada	Atendido

Quanto aos elementos complementares que o art. 34 do Decreto Municipal nº 059/2024 exige para obras, o ETP identifica a localização, a natureza e a finalidade da intervenção, que ocorrerá em unidade escolar municipal em funcionamento, em imóvel do Município (ART, p. 1; prancha 01), e a equipe de planejamento integra o engenheiro civil da Prefeitura (ETP, p. 1). A falta de documentação fotográfica e de comprovação formal da titularidade não compromete, na ampliação de escola municipal existente, a caracterização do objeto. O estudo é suficiente para a finalidade a que se destina.

II.5 — Termo de Referência e projeto básico — análise do art. 6º, XXIII

O TR contempla as alíneas do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Alínea (art. 6º, XXIII)	Correspondência no TR	Situação
a) Definição do objeto (natureza, quantitativos, prazo, prorrogação)	Item 1 (p. 1) – obra comum de engenharia; execução em 12 meses; vigência de 18 meses, com prorrogação automática (art. 111)	Atendido
b) Fundamentação da contratação (referência ao ETP)	Item 2 (p. 1)	Atendido
c) Descrição da solução (ciclo de vida do objeto)	Item 3 (p. 1-3)	Atendido
d) Requisitos da contratação	Item 4 (p. 3-5) – sustentabilidade, subcontratação, vistoria e garantia	Atendido
e) Modelo de execução do objeto	Item 5 (p. 5-6)	Atendido
f) Modelo de gestão do contrato	Itens 6 a 6.2.3 (p. 6-8) – preposto, fiscais e gestora	Atendido
g) Critérios de medição e de pagamento	Itens 6.3 a 6.12 (p. 9-12) – medição por etapas	Atendido
h) Forma e critérios de seleção do fornecedor	Item 7 (p. 12-18) – modalidade, critério, regime, aceitabilidade e habilitação	Atendido com ressalva (item III.1)
i) Estimativa do valor	Item 8 (p. 18-19) – SINAPI-MG 06/2026; BDI de 21,60%	Atendido
j) Adequação orçamentária	Item 9 (p. 19) – Ficha 463, Fonte 1540	Atendido

Os critérios de medição foram ajustados à empreitada por preço global. A medição corresponde às etapas do cronograma concluídas e aceitas, e o valor de cada etapa é o percentual a ela atribuído, aplicado sobre o preço global (TR, itens 6.3, primeiro parágrafo, 6.4, I, e 7.2, p. 9 e 13; minuta, cláusula 6.1, p. 2), como exige o art. 46, § 9º.

As menções a “quantidades efetivamente executadas” (item 6.3, terceiro parágrafo, p. 9) e a “serviços efetivamente executados” (itens 6.9, p. 12, e 11, “h” e “j”, p. 21) não alteram essa sistemática. Lidas em conjunto com o primeiro parágrafo do item 6.3, com os itens 6.4, I, e 6.5 (p. 9) e com a cláusula 6.1 da minuta, apenas orientam a conferência da execução integral de cada etapa, sem instituir remuneração por quantidades de itens unitários. Assim interpretado, o TR atende ao art. 46, § 9º, sem necessidade de alteração.

Em se tratando de obra, o TR é complementado pelo projeto básico (art. 6º, XXV; Decreto Municipal nº 059/2024, art. 2º, § 3º), aqui composto pela prancha 01 do projeto arquitetônico, pelo memorial descritivo, pela planilha orçamentária, pela composição do BDI e pelo cronograma, sob responsabilidade técnica do engenheiro subscritor (ART nº MG20265310259). A suficiência desses elementos é matéria técnica e escapa ao exame jurídico. Registra-se apenas que a prancha 01 remete a corte situado na “folha 5”, não encaminhada (item III.3).

É lícito atribuir à contratada a sondagem e os projetos executivos de estrutura e de instalações elétricas (planilha, item 1, p. 1; memorial, item 4, p. 2), pois a lei admite o projeto executivo

como encargo do contratado nos regimes diversos da contratação integrada (art. 14, § 4º). Isso não converte o regime em contratação semi-integrada: o projeto básico é elaborado pela Administração, e não há previsão de sua alteração por iniciativa da contratada, própria daquele regime (art. 6º, XXXIII; art. 46, § 5º). Os projetos executivos serão aprovados pela fiscalização — a quem o Decreto Municipal nº 059/2024 atribui a conferência da conclusão das etapas de obras (art. 12, XVII) — antes dos serviços deles dependentes (minuta, cláusula 11.30, p. 7; memorial, item 4.5, p. 2), o que preserva a sequência de execução do art. 46, § 6º.

II.6 — Matriz de riscos (arts. 22 e 103)

A matriz de alocação de riscos não é obrigatória no caso, que não envolve obra de grande vulto nem contratação integrada ou semi-integrada (art. 22, § 3º). Ainda assim, o Mapa de Riscos (Anexo VIII) foi elaborado e integra o contrato (minuta, cláusula 20, p. 12), o que constitui boa prática (arts. 22, caput, e 103).

O documento identifica dez riscos das fases de planejamento, seleção do fornecedor e execução, com nível, ações preventivas e de contingência e responsáveis (p. 1), e distribui os eventos entre as partes (p. 1-2), considerada a natureza de cada risco e a capacidade de cada parte para gerenciá-lo (art. 103, § 1º).

A alocação foi harmonizada com o modelo de projetos executivos a cargo da contratada. As diferenças de quantitativos decorrentes do detalhamento desses projetos cabem à contratada; o erro relevante do projeto básico, inclusive a necessidade de fundação diversa da prevista, constatada na sondagem, cabe à Administração, mediante termo aditivo nos limites do art. 125 (Mapa, p. 2; minuta, cláusulas 11.28 e 11.30, p. 7; TR, item 12.27, p. 25). A cláusula 11.30 declara prevalecer sobre o ajuste de quantitativos previsto no memorial (item 2, p. 1), regra que orienta, pela mesma razão, a leitura da nota de premissas da planilha (p. 1). Fica, assim, superada a divergência apontada na análise preliminar.

A solução segue a orientação do TCU para a empreitada por preço global, segundo a qual as variações ordinárias de quantitativos integram a álea do contratado, admitido o aditivo em hipóteses excepcionais, como o erro relevante de projeto (Acórdão 1.977/2013-Plenário). A linha genérica que atribui à Administração os “erros do projeto ou da planilha” (Mapa, p. 1) deve ser lida em conjunto com a cláusula 11.28, que a restringe ao erro relevante do projeto básico. Assim interpretada, a matriz define o equilíbrio econômico-financeiro inicial e orienta a solução de pleitos (art. 103, §§ 4º e 5º).

II.7 — Pesquisa de preços (art. 23)

Em obras e serviços de engenharia, o valor estimado é definido pelos parâmetros do art. 23, § 2º, na ordem ali estabelecida, a começar pelos sistemas oficiais de custos. A planilha adota o **SINAPI-MG** (competência 06/2026, regime não desonerado) para os serviços de construção (art. 23, § 2º, I; Decreto Municipal nº 059/2024, art. 46).

Para a sondagem e os projetos executivos (itens 1.1 a 1.4, p. 1), utilizou-se a tabela referencial de consultoria e projetos do DER-MG (01/2026). Como não há recursos da União (fonte 1540), o Município pode adotar outros sistemas de custos (art. 23, § 3º), e o decreto municipal admite ferramentas além do SINAPI e do SICRO (art. 46).

Tratando-se de orçamento referenciado em sistemas oficiais, não se aplicam a coleta de no

mínimo três cotações e o mapa comparativo, próprios da pesquisa de preços de bens e serviços (art. 23, § 1º; Decreto Municipal nº 059/2024, arts. 41 e 42).

O **BDI de 21,60%** está demonstrado em composição analítica (administração central 3,00%; seguro e garantia 0,80%; risco 1,27%; despesas financeiras 0,59%; lucro 7,40%; PIS/COFINS 3,65%; ISS 3,00%), com componentes dentro das faixas de referência do TCU para construção de edifícios (Acórdão 2.622/2013-Plenário). Os serviços estão referenciados a códigos de sistemas oficiais de acesso público (SINAPI e DER-MG), sem itens em “verba”, e o vencedor apresentará a planilha ajustada, a composição do BDI (edital, item 3.16, p. 9) e o detalhamento dos encargos sociais (TR, item 7.3, p. 13).

A aritmética confere: o custo direto de R\$ 141.360,87, acrescido do BDI (R\$ 30.533,95), resulta em R\$ 171.894,82, valor reproduzido de forma uniforme no ETP, no TR, no edital e no total do cronograma. A exatidão dos quantitativos e dos custos unitários é de responsabilidade técnica do orçamentista, com ART (Súmula 260/TCU).

II.8 — Modalidade, critério de julgamento, regime de execução e modo de disputa

A **concorrência** é a modalidade própria para obras e serviços comuns e especiais de engenharia (art. 6º, XXXVIII; art. 28, II), vedado o pregão para obras (art. 29, parágrafo único). As demais modalidades (art. 6º, XXXIX a XLII) não se ajustam ao objeto, e a forma eletrônica atende ao art. 17, § 2º.

O critério de **menor preço** (art. 6º, XXXVIII, “a”; art. 33, I), aferido pelo valor global, é compatível com obra de padrões objetivamente definidos e com o regime adotado. A aceitabilidade considera o preço global e os preços unitários relevantes (TR, item 7.3, p. 13; art. 59, § 3º). A inexecuibilidade abaixo de 75% do orçamento é tratada como presunção relativa, com oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta (TR, item 7.4, p. 13-14; edital, item 6.12, p. 13; art. 59, § 4º; Súmula 262/TCU; TCU, Acórdão 465/2024-Plenário).

A **empreitada por preço global** (art. 6º, XXIX; art. 46, II) pressupõe objeto definido no projeto básico com precisão suficiente para a fixação de preço certo e total, o que cabe à área técnica atestar. A medição por etapas e a alocação de riscos examinadas nos itens II.5 e II.6 são coerentes com o regime (art. 46, § 9º).

O **modo de disputa aberto** (art. 56, I) está disciplinado na seção 3-A do edital (p. 10-11), incluída por sugestão desta Procuradoria: etapa de lances de 10 minutos, com prorrogações automáticas de 2 minutos, intervalo mínimo de R\$ 100,00 entre lances e negociação com o primeiro colocado (arts. 57 e 61; Decreto Municipal nº 059/2024, art. 133, parágrafo único). A habilitação sucede o julgamento (edital, item 3.1, p. 7; art. 17, IV e V). A audiência pública é facultativa e não foi adotada (art. 21).

II.9 — Parcelamento ou agrupamento

O ETP justifica a execução em **parcela única** (item 8, p. 5) pela complementaridade e interdependência dos serviços, pela unicidade da responsabilidade técnica e pela necessidade de coordenar as etapas construtivas (art. 18, § 1º, VIII). A motivação é concreta e proporcional ao porte do objeto — duas salas de aula —, em consonância com a Súmula 247/TCU e com os critérios dos arts. 40, V, “b”, e 47, II e § 1º, aplicáveis por analogia. A admissão de subcontratação parcial de parcelas não essenciais atenua eventual efeito

concentrador.

II.10 — Habilitação (arts. 62 a 70)

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (TR, itens 7.6.1 a 7.6.3, p. 15-17) observam os arts. 66, 68 e 69. Os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 estão justificados no processo, sem exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade (art. 69, caput e § 2º), e exige-se declaração de profissional da área contábil quanto ao atendimento dos índices (art. 69, § 1º). As declarações dos arts. 63, I e IV, 68, VI, e 4º, § 2º, constam do edital (itens 3.5 a 3.12.1, p. 8) e do Anexo IX.

Na qualificação técnica (TR, item 7.6.4, p. 17-18), são adequados o registro no CREA ou no CAU (art. 67, V), a declaração de conhecimento das condições locais, com vistoria facultativa (art. 63, §§ 2º e 3º; art. 67, VI), a exigência técnico-operacional de obras de edificação similares, com somatório de atestados (alíneas “g”, “h” e “k”), e a definição da parcela de maior relevância (alínea “n”), incluída por sugestão desta Procuradoria (art. 67, § 1º).

Subsistem, porém, dois pontos, a serem corrigidos na forma do item III.1:

(a) **Alínea “e”.** A alínea exige atestados de “projeto estrutural” e de “projeto de instalações elétricas em baixa tensão”, este de engenheiro eletricista ou do próprio engenheiro civil. Essas parcelas representam 3,37% e 2,72% do valor estimado (planilha, itens 1.3 e 1.4, com BDI), abaixo do patamar de 4% a partir do qual a lei admite exigir atestados (art. 67, § 1º). A exigência também destoa da alínea “n”, que elege como única parcela de maior relevância a construção da edificação em alvenaria. Além disso, ao restringir a experiência técnico-profissional a “edificação escolar” e ao engenheiro civil, a alínea vai além das “características semelhantes” (art. 67, I), do que a alínea “h” admite para a capacidade técnico-operacional e do registro no CREA ou no CAU aceito na alínea “a”, que alcança o arquiteto e urbanista, também habilitado à execução de edificações (Lei nº 12.378/2010, art. 2º). A cláusula restringe indevidamente a competitividade (art. 37, XXI, da Constituição; art. 9º, I, “a”; Súmula 263/TCU). A elaboração dos projetos executivos por profissional habilitado continua assegurada pela cláusula 11.30 da minuta, que exige ART ou RRT.

(b) **Alínea “i”.** A alínea fixa o quantitativo mínimo em “50% da área prevista no projeto básico”, sem indicar a metragem. A prancha 01 indica como área da planta proposta a de toda a escola (532,20 m²), e não a da ampliação; o memorial indica 70 m², e a planilha e a ART, 75,70 m². A redação permite leitura que ultrapassa o limite de 50% da parcela (art. 67, § 2º) e compromete o julgamento objetivo (art. 5º), razão pela qual a metragem deve ser explicitada.

II.11 — Participação de ME/EPP (LC nº 123/2006, arts. 42 a 49)

O edital assegura às microempresas e empresas de pequeno porte a regularização fiscal e trabalhista tardia e o empate ficto (itens 2.5, 7 e 12.1, p. 5, 14 e 20; LC nº 123/2006, arts. 42 a 45), com a margem de 10%, própria das modalidades diversas do pregão (art. 44, § 1º, da LC). Não incidem a participação exclusiva nem a cota reservada (art. 48, I e III, da LC), pois o valor supera R\$ 80.000,00 e o objeto é obra indivisível. A subcontratação compulsória do art. 48, II, é facultativa e não foi adotada (edital, item 2.5.1, p. 5).

O valor estimado é inferior à receita bruta máxima da empresa de pequeno porte, de modo que os benefícios se aplicam (art. 4º, § 1º, II). A declaração do art. 4º, § 2º, foi incluída no edital (item 3.12.1, p. 8) e no Anexo IX (item 12, p. 2).

II.12 — Participação de consórcios

A vedação à participação de consórcios está motivada no TR (item 13, p. 25-26) e no edital (item 14.1, p. 21): o objeto tem escopo definido e complexidade usual, há número suficiente de empresas aptas a executá-lo isoladamente, e a admissão de consórcios tornaria mais complexa a gestão contratual. A motivação atende ao art. 15, que condiciona a vedação a justificativa no processo.

II.13 — Garantias contratuais (arts. 96 a 102)

A Administração dispensou a garantia ordinária de execução, decisão discricionária (art. 96, caput) motivada pelas características e pelo valor do objeto e pela avaliação dos riscos (TR, item 4.4, p. 4-5; edital, item 11.1, p. 19; minuta, cláusula 14.1, p. 8). Como não há garantia fixada em percentual do valor do contrato, não se coloca a questão de sua adequação à vigência contratual (art. 98).

Exige-se, contudo, a **garantia adicional** do art. 59, § 5º, para propostas inferiores a 85% do orçamento (R\$ 146.110,60), no valor da diferença entre o orçamento e a proposta. A regra foi uniformizada no TR (itens 4.4 e 7.5, p. 4-5 e 14), no edital (item 11.1.2, p. 19) e na minuta (cláusula 14.2, p. 9), o que supera a divergência da análise preliminar. Uma proposta de 80% do orçamento (R\$ 137.515,86), por exemplo, exigirá garantia adicional de R\$ 34.378,96.

As modalidades seguem o art. 96, § 1º, e o edital resguarda o prazo mínimo de um mês para o seguro-garantia (item 11.1.5, p. 19; art. 96, § 3º), que prevalece sobre o prazo de convocação do item 10.1 quando o adjudicatário optar por essa modalidade. A responsabilidade pela solidez e segurança da obra por cinco anos está prevista (edital, item 11.2.2, p. 19; minuta, cláusula 14.3, p. 9; art. 140, § 6º).

II.14 — Sanções administrativas (arts. 155 a 163)

As infrações e sanções do edital (item 9, p. 16-18) e da minuta (cláusula 15, p. 9-11) reproduzem os arts. 155 e 156: advertência para a inexecução parcial, impedimento de licitar e contratar por até três anos e declaração de inidoneidade de três a seis anos (art. 156, §§ 2º, 4º e 5º). Estão previstos a defesa prévia de 15 dias úteis (art. 157), o processo de responsabilização conduzido por comissão (art. 158), os recursos (arts. 166 e 167), a desconsideração da personalidade jurídica (art. 160), o registro no CEIS e no CNEP (art. 161) e a reabilitação (art. 163).

Foi conferido o **teto de 30%** do art. 156, § 3º. No edital, a multa varia de 0,5% a 30% do valor do contrato (item 9.5, p. 17). Na minuta, a multa moratória é de 0,5% ao dia sobre a parcela inadimplida, limitada a 30 dias (máximo de 15% da parcela), e as compensatórias variam de 5% a 30% do valor do contrato, conforme a infração (cláusula 15.2, “iv”, p. 9-10). Todas as faixas respeitam o limite legal. Dentro de cada faixa, a dosimetria observará os critérios do art. 156, § 1º (minuta, cláusula 15.8, p. 10), e o decreto municipal reserva a advertência às inexecuções de pequena relevância (Decreto Municipal nº 059/2024, art. 151), o que preserva a proporcionalidade.

II.15 — Subcontratação (art. 122)

Admite-se a subcontratação parcial de parcelas não essenciais, mediante autorização prévia, vedadas a subcontratação total e a das parcelas consideradas na qualificação técnica, com comprovação da capacidade técnica do subcontratado (TR, item 4.2, p. 4; edital, item 2.6.13, p. 6; minuta, cláusula 4, p. 2; art. 122, caput e § 1º). O art. 122 limita a subcontratação ao que a Administração autorizar em cada caso, o que o regime adotado observa. Foram incluídas, por sugestão desta Procuradoria, as vedações do art. 122, § 3º (edital, item 2.6.13.1, p. 6; minuta, cláusula 4.5, p. 2).

II.16 — Reajuste, repactuação e reequilíbrio (arts. 25, §§ 7º a 9º, e 124)

O **reajuste** está previsto de forma uniforme no edital (item 10.5, p. 18), no TR (item 6.13, p. 12) e na minuta (cláusula 8, p. 3-4): reajuste em sentido estrito, pelo INCC-DI/FGV, após um ano contado da data-base do orçamento (junho de 2026), formalizado por apostilamento (art. 25, § 7º; art. 92, V e § 3º; art. 136, I). Não se cogita de repactuação, própria dos serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra (art. 25, § 8º, II), nem da reserva de vagas facultada pelo art. 25, § 9º.

A atualização monetária em caso de atraso no pagamento observa o IPCA/IBGE, *pro rata die* (TR, item 6.10, p. 12; minuta, cláusula 6.12, p. 3; art. 92, V). O **reequilíbrio** econômico-financeiro está disciplinado na cláusula 9 da minuta (p. 4), nos termos do art. 124, II, “d”, com prazo de resposta de 30 dias (cláusula 10.11, p. 5; art. 92, XI) e observância da matriz de riscos (art. 103, §§ 4º e 5º).

II.17 — Análise da minuta do edital

A minuta do edital (22 págs.) foi examinada item a item, com os seguintes apontamentos:

1. **Preâmbulo e identificação (p. 2-4).** Indicam objeto, valor, modalidade, critério de julgamento, regime, vigência, plataforma e fundamento legal, e o rol de anexos (I a XI) inclui a minuta do contrato (art. 18, VI; art. 25). Regular.
2. **Item 2.1 (p. 5).** Exige o credenciamento na plataforma Licitapp e menciona, ainda, o SICAF. Interpretada à luz do item 14.3 do edital, que manda ler suas normas em favor da ampliação da disputa, e do art. 100 do Decreto Municipal nº 059/2024, que adota o registro cadastral do PNCP, a menção ao SICAF não opera como condição autônoma de participação: o sistema serve à consulta de impedimentos e sanções na fase de julgamento (item 6.1.1, p. 12). Assim interpretado, regular.
3. **Item 2.6 (p. 6-7).** Contempla as vedações do art. 14, inclusive as do inciso IV (item 2.6.14) e do art. 122, § 3º (item 2.6.13.1), acrescidas por sugestão desta Procuradoria. Regular.
4. **Itens 3.1 a 3.22 (p. 7-10).** Disciplinam a proposta e as declarações (arts. 63, I e IV, e § 1º; 68, VI; 4º, § 2º), com remissão corrigida ao item 7.3 do TR (item 3.16, “b”) e vistoria facultativa substituível por declaração (item 3.22; art. 63, § 3º). Regular.
5. **Seção 3-A (p. 10-11).** Disciplina a fase de lances e a negociação, conforme o item II.8. Regular.
6. **Item 4.1 (p. 11).** Remete corretamente ao item 7.6 do TR. Regular.

7. **Item 6 (p. 12-14).** Prevê a consulta a cadastros de sanções, diligências e a análise de inexecutabilidade com oportunidade de demonstração (art. 59, §§ 2º e 4º), além do prazo de duas horas para a proposta readequada (item 6.5). Regular.

8. **Itens 7 e 12 (p. 14 e 20-21).** Tratam do tratamento favorecido às ME/EPP e dos critérios de desempate, incluído o do art. 60, III (item 12.2, “c”), e das preferências do art. 60, § 1º (item 12.3). Regular.

9. **Item 8 (p. 14-15).** Fixa os pedidos de esclarecimento e as impugnações até 3 dias úteis antes da abertura (art. 164), os recursos e contrarrazões em 3 dias úteis e o efeito suspensivo (arts. 165 e 168). Regular.

10. **Item 9 (p. 16-18).** Sanções, conforme o item II.14. Regular.

11. **Item 10 (p. 18).** Trata da assinatura e da divulgação do contrato no PNCP (art. 94), do reajuste (item 10.5) e da vedação do art. 48, parágrafo único (item 10.8), estes acrescidos por sugestão desta Procuradoria. Regular.

12. **Item 11 (p. 18-20).** Garantia adicional e responsabilidade pela obra, conforme o item II.13. Regular.

13. **Item 13.1 (p. 21).** Indica fiscais e gestora coincidentes com o TR. Regular.

14. **Item 14 (p. 21-22).** Veda, motivadamente, a participação de consórcios (item 14.1) e estabelece a prevalência do edital sobre os anexos em caso de divergência (item 14.9). Regular.

II.18 — Análise da minuta do contrato

A minuta do contrato (Anexo III, 13 págs.), antes ausente, contém as cláusulas necessárias do art. 92, com os seguintes apontamentos:

1. **Preâmbulo e cláusula 1 (p. 1).** Identificam as partes, o processo e o objeto e vinculam o contrato ao edital, ao TR e à proposta (art. 92, I e II). Regular.

2. **Cláusula 2 (p. 1).** Fixa a vigência em 18 meses e a execução em 12 meses, com prorrogação automática do contrato por escopo (arts. 105 e 111; art. 92, VII). Regular.

3. **Cláusulas 3 e 12 (p. 2 e 7).** Remetem ao TR o regime e os modelos de execução e de gestão, e ao Decreto Municipal nº 059/2024 a fiscalização (art. 92, IV e XVIII). Regular.

4. **Cláusula 4 (p. 2).** Subcontratação, conforme o item II.15. Regular.

5. **Cláusulas 5 e 6 (p. 2-3).** Tratam do preço e do pagamento por etapas do cronograma, com aplicação do percentual de cada etapa sobre o preço global (cláusula 6.1), prazo de 30 dias e atualização pelo IPCA (art. 46, § 9º; art. 92, V e VI). Regular.

6. **Cláusulas 8 e 9 (p. 3-4).** Reajuste pelo INCC-DI e reequilíbrio, conforme o item II.16. Regular.

7. **Cláusulas 10 e 11 (p. 4-7).** Estabelecem as obrigações das partes, inclusive a manutenção das condições de habilitação e a reserva de cargos (cláusulas 11.25 e 11.26; art. 92, XVI e XVII), a vedação do art. 48, parágrafo único (cláusula 11.8), o risco de quantitativos (cláusula 11.28) e o regime dos projetos executivos (cláusula 11.30). Regular.

8. **Cláusula 13 (p. 8).** Proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018). Regular.
9. **Cláusulas 14 e 15 (p. 8-11).** Garantia e sanções, conforme os itens II.13 e II.14. Regular.
10. **Cláusula 16 (p. 11-12).** Os subitens 16.1 e 16.4 a 16.6 disciplinam adequadamente a extinção (arts. 137 a 139; art. 14, IV). Os subitens 16.2 e 16.3, porém, permitem a extinção “sem ônus para o contratante” por falta de créditos ou quando o contrato “não mais lhe oferece vantagem”, com aviso referido à “data de aniversário”. Essa regra é própria dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos (art. 106, III e § 1º) e não se aplica ao contrato de obra, que é de escopo (art. 111). A extinção antecipada deste contrato rege-se pelos arts. 137 a 139, já referidos no subitem 16.4, e a cláusula, ao afastar qualquer ônus, poderia ser invocada contra os direitos que esse regime assegura ao contratado. Os subitens devem ser suprimidos (item III.2).
11. **Cláusula 17 (p. 12).** Indica a dotação e prevê o apostilamento da dotação dos exercícios seguintes (art. 92, VIII; art. 105). Regular.
12. **Cláusulas 18 a 21 (p. 12).** Tratam dos casos omissos, das alterações (arts. 124, 125, 132 e 136), da matriz de riscos como parte integrante do contrato (art. 92, IX) e do foro da sede da Administração (art. 92, § 1º). Regular.

II.19 — Publicidade (arts. 54 e 174 — PNCP)

O TR prevê sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município (item 14, p. 26), e o edital, sua disponibilização no sítio do Município e na plataforma Licitapp (item 14.11, p. 22). A divulgação do edital e de seus anexos no PNCP decorre diretamente da lei (arts. 54, caput, e 174; Decreto Municipal nº 059/2024, art. 39), facultada a divulgação adicional em sítio oficial (art. 54, § 2º). A publicidade compreende, ainda, o extrato do edital no diário oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º) e a integração da plataforma Licitapp ao PNCP (Decreto Municipal nº 059/2024, art. 137, parágrafo único).

O **prazo mínimo** entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas é de 10 dias úteis, por se tratar de obra comum de engenharia julgada pelo menor preço (art. 55, II, “a”). Contado na forma do art. 183, que considera dia do começo o primeiro dia útil seguinte à disponibilização na internet e o exclui da contagem (caput e § 1º, I), esse prazo é compatível com a sessão de 16/11/2026 se a divulgação ocorrer até 28/10/2026, considerado o feriado de 2 de novembro e mantido o expediente regular no período (art. 183, III).

Após a assinatura, o contrato será divulgado no PNCP (edital, itens 10.3 e 10.4, p. 18), o que deve ocorrer em até 20 dias úteis, como condição de sua eficácia (art. 94, I).

III — RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Os itens 1 e 2 são **ressalvas**, cujo saneamento condiciona a divulgação do edital. O item 3 é **recomendação** de natureza material, que não compromete a legalidade da abertura. Todos são de simples execução e podem ser cumpridos pelo setor competente, sem retorno dos autos a esta Procuradoria.

1. Qualificação técnica (TR, item 7.6.4, alíneas “e” e “i”, p. 17-18) — ressalva. Substituir as alíneas pela redação abaixo (art. 67, I e §§ 1º e 2º; art. 9º, I, “a”; Súmula 263/TCU). A

metragem da alínea “i” deverá ser preenchida pela área técnica com base na área a construir (memorial: 70 m²; planilha e ART: 75,70 m²), e não na área total da escola:

e) Apresentação de engenheiro civil ou arquiteto e urbanista, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de construção de edificação em alvenaria de características semelhantes ao objeto (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021). Os projetos executivos a cargo da contratada serão elaborados por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART ou RRT.

i) Será exigida a comprovação de execução anterior de, no mínimo, _____ m² de área construída, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da área a construir indicada no projeto básico (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

2. Extinção do contrato (minuta, subitens 16.2 e 16.3, p. 11) — ressalva. Suprimir os subitens 16.2 e 16.3, próprios dos contratos contínuos (art. 106, III e § 1º), renumerando-se os seguintes. A extinção antecipada já está disciplinada no subitem 16.4 (arts. 137 a 139).

3. Anexos técnicos — recomendação. (a) No cabeçalho do cronograma físico-financeiro (Anexo IV, p. 1), corrigir o valor para “R\$ 171.894,82” (consta R\$ 169.057,59) e o endereço para “Rua Sebastião Lopes Ferraz, nº 1242” (consta “Rua Sebastião Ferraz Lopes”); até a correção, prevalece o valor do edital (item 14.9, p. 22). (b) Na prancha 01 do projeto básico (Anexo VII), juntar a folha a que remete o corte “A” (folha 5) ou suprimir a remissão, a critério da área técnica.

IV — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, no âmbito do controle prévio de legalidade a que alude o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, emite **PARECER FAVORÁVEL** à abertura da Concorrência Eletrônica nº 013/2026 (Processo Administrativo nº 148/2026), **CONDICIONADO ao saneamento das ressalvas dos itens 1 e 2 do tópico III.**

Estão presentes os pressupostos de legalidade da fase preparatória, notadamente a adequação da modalidade, do critério de julgamento e do regime de execução, a suficiência do ETP e do TR, a estimativa de preços referenciada em sistemas oficiais e a harmonização da alocação de riscos. Cumpridas as ressalvas, o que poderá ser certificado nos autos pelo agente de contratação, dispensa-se novo retorno a esta Procuradoria, seguindo o processo à autoridade competente para autorização e divulgação do edital (art. 53, § 3º). A recomendação do item 3, de natureza material, deve preferencialmente ser implementada antes da divulgação, sem que constitua óbice ao prosseguimento do certame.

Reafirma-se o **caráter opinativo e não vinculante** desta manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.631/DF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 23 de outubro de 2026.



IGOR ANDRADE CARVALHO
Procurador-Geral do Município de Visconde do Rio Branco/MG
OAB/MG nº 158.198